



CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

PROJETO DE LEI Nº 004/2011.

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

ASSUNTO: "DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DO SALÁRIO FAMÍLIA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

Apresentado em 15 de fevereiro de 2011
Rejeitado em _____ de _____ de _____
Aprovado em 29 de março de 2011

Extraído o autógrafo em 29 de março de 2011
Subiu a Sanção sob protocolo em 30 de março de 2011, pelo ofício n.º 028/2011.
Sancionado em _____ de _____ de _____
Promulgado em _____ de _____ de _____
Veto Parcial em _____ de _____ de _____
" Total em _____ de _____ de _____
Arquivado em _____ de _____ de _____
Resolução n.º _____ de _____ de _____
Publicado em 01 de abril de 2011 no Def. 2460
Lei nº: 1.213/2011.

Secretaria, Japeri _____ de _____ de _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

LEI _____ **Nº** _____ / **2011.**

“Dispõe sobre a Concessão do Salário Família, e da outras providências.”

AUTOR: PODER EXECUTIVO - TIMOR.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI - RJ, POR SEUS REPRESENTANTES LEGAIS, APROVOU E EU PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEGUINTE:

L E I:

Art. 1º - Fixa o valor do salário família em R\$ 29,41, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido para o funcionário com vencimentos de até R\$ 573,58, e a quantia de R\$ 20,73 para quem ganhar até R\$ 862,11.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o salário família na época própria, nos termos da Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 29 de Março de 2011.


José Alves do Espírito Santo
Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI

URGÊNCIA ESPECIAL

Solicitamos urgência especial para o Projeto de lei nº 004/2011 de autoria do Poder Executivo, cuja ementa diz: “Dispõe sobre a concessão de salário família, e dá outras providências”.

Sala das Sessões, 29 de março de 2011.

Marcelo da Silva Almeida

Luís Carlos Tomazini

João de Deus

ANEXO I
 Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação
 SEMURB

CARGO	SÍMBOLO	Valor do Símbolo	Total por 12 meses, 13º, INSS e 1/3 férias
Secretário Municipal	SM	R\$ 5.145,00	R\$ 96.537,35
Subsecretário Municipal	SSM	R\$ 2.645,00	R\$ 49.629,01
Chefe de Gabinete	CG	R\$ 1.719,25	R\$ 32.258,86
Diretor de Planejamento Urbano	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Gerente Administrativo	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Diretor de Habitação e Regularização Fundiária	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Assessor Jurídico	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Chefe da Divisão de Projetos Urbanísticos	DAS - 2	R\$ 790,89	R\$ 14.839,73
Chefe da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio	DAS - 2	R\$ 790,89	R\$ 14.839,73
Chefe da Divisão de Fiscalização Urbanísticas	DAS - 2	R\$ 790,89	R\$ 14.839,73
Oficial de Gabinete	DAS - 3	R\$ 553,34	R\$ 10.382,50
Chefe de Expediente e Controle de Frequência	DAS - 4	R\$ 510,00	R\$ 9.569,30
Total			R\$ 328.878,61

ANEXO II
 Secretaria Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico
 SEMPLADE

CARGO	SÍMBOLO	Valor do Símbolo	Total por 12 meses, 13º, INSS e 1/3 férias
Secretário Municipal	SM	R\$ 5.145,00	R\$ 96.537,35
Subsecretário Municipal	SSM	R\$ 2.645,00	R\$ 49.629,01
Chefe de Gabinete	CG	R\$ 1.719,25	R\$ 32.258,86
Diretor de Orçamento	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Gerente Administrativo	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Diretor de Captação de Recursos	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Diretor de Desenvolvimento Econômico	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Assessor Jurídico de Orçamento e Desenvolvimento Econômico	DAS - 1	R\$ 1.145,62	R\$ 21.495,65
Chefe da Divisão de Custos	DAS - 2	R\$ 790,89	R\$ 14.839,73
Chefe da Divisão de Almoxarifado e Patrimônio	DAS - 2	R\$ 790,89	R\$ 14.839,73
Chefe da Divisão de Desenvolvimento Econômico	DAS - 2	R\$ 790,89	R\$ 14.839,73
Oficial de Gabinete	DAS - 3	R\$ 553,34	R\$ 10.382,50
Chefe de Expediente e Controle de Frequência	DAS - 4	R\$ 510,00	R\$ 9.569,30
Total			R\$ 350.374,45

LEI Nº 1.213/2011, de 31 de março de 2011.

Autor: Poder Executivo

"Dispõe sobre a concessão do Salário-Família e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte

L E I:

Art. 1º - Fixa o valor do salário família em R\$ 29,41, por filho de até 14 anos, incompletos ou inválido para o funcionário, com vencimentos de até R\$ 573,58, e a quantia de R\$ 20,73 para quem ganhar até R\$ 862,11.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o salário família na época própria, nos termos da Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 31 de março de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
 Prefeito

Lei n.º 1.214/2011, de 31 de março de 2011.

"Autoriza o Poder Executivo a abrir Créditos Suplementares ao Orçamento Geral do Município, e dá outras Providências".

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JAPERI DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo, de acordo com que estabelece o Art. 7º da Lei Federal nº 4.320 de 17 de Março de 1964, autorizado a abrir Créditos Suplementares Adicionais, correspondente a 20% (vinte por cento), em acréscimo ao limite estabelecido no art. 4.º da Lei n.º 1.211 de 27 de Dezembro de 2010 (Orçamento Vigente), com as seguintes finalidades:

I - Atender à insuficiência nas dotações, utilizando como recurso o definido no Item II do Parágrafo 1º do Artigo 43 da LEI 4320 de 17 de Março de 1964.

II - Atender a programas financeiros por Receitas com destinação específica, utilizando como recurso o definido no Item I do Parágrafo 3º, ambos do Artigo 43 da LEI 4320 de 17 de Março de 1964.

III - Atender à insuficiência nas dotações destinadas a programas prioritários, utilizando como recurso as disponibilidades caracterizadas no Item III do Parágrafo 1º Artigo 43 da LEI de 17 de Março de 1964.

IV - Inclui-se do limite estipulado no caput deste artigo, os créditos adicionais suplementares destinados a suprir insuficiência nas dotações de pessoal, e os que não alterem o valor total das dotações atribuídas a cada Programa de Trabalho, assim como os vinculados à conta de convênios.

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Japeri, 31 de março de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
 - Prefeito -

LEI Nº 1.215/2011, de 31 de março de 2011.

"Acrescente ao Anexo Único da Lei n.º 1.994/2010 os cargos que menciona, e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI por seus Representantes aprovou, e eu, PREFEITO MUNICIPAL, no uso das atribuições que me foram concedidas pela Lei Orgânica do Município sanciono a seguinte Lei.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

C. M. JAPERI PROTOCOLO		
DATA:	14	1 02 / 2011
Nº	004	LIVº 01 FLº 01

PROJETO DE LEI Nº _____/2011

AUTOR: PODER EXECUTIVO

“Dispõe sobre a concessão do Salário-Família e dá outras providências”.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JAPERI**, por seus representantes legais aprova e eu sanciono a seguinte

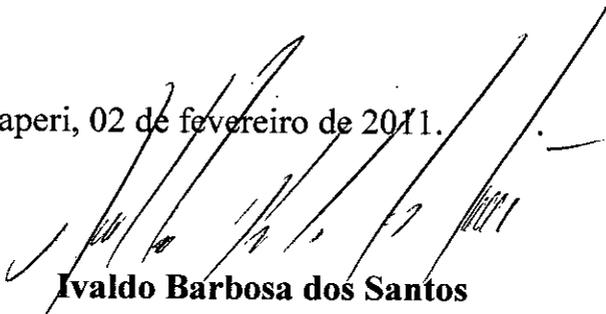
L E I:

Art. 1º - Fixa o valor do salário família em R\$ 29,41, por filho de até 14 anos incompletos ou inválido para o funcionário com vencimentos de até R\$ 573,58, e a quantia de R\$ 20,73 para quem ganhar até R\$ 862,11.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reajustar o salário família na época própria, nos termos da Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

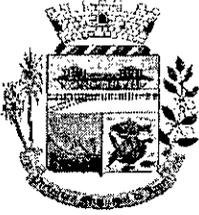
Japeri, 02 de fevereiro de 2011.


Ivaldo Barbosa dos Santos
Prefeito

C. M. JAPERI EXPEDIENTE LIDO
DATA: 15 / 02 / 2011

C. M. JAPERI 1ª DISCUSSÃO
DATA: 29 / 03 / 2011
APROVADO

C. M. JAPERI 2ª DISCUSSÃO
DATA: 29 / 03 / 2011
APROVADO



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Japeri
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Mensagem nº 008/2011.

Senhor Presidente

Tenho a satisfação de submeter à elevada consideração dos Excelentíssimos Senhores Vereadores, pelo alto intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que **“Dispõe sobre a concessão do Salário-Família e dá outras providências”**.

Considerando que a Emenda Constitucional n.º 20 de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 7º, XII, aduz que o salário família deve ser pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da Lei;

Considerando que o Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro no Processo TCE/RJ n.º 201.650-7/2010, afastou a aplicação da Lei Municipal n.º 963/2002, entendendo que tal benefício deve ser pago nos termos da Portaria Interministerial do Ministério da Previdência Social, mister se faz a apresentação do presente Projeto de Lei.

Sendo assim, solicito apreciação do incluso projeto de lei, reiterando votos de estima e consideração

Ao ensejo, reitero protesto de estima e especial apreço.

Japeri, 02 de fevereiro de 2011.

IVALDO BARBOSA DOS SANTOS
PREFEITO MUNICIPAL

Ao
Exmº Sr.
Presidente da Câmara Municipal de Japeri
Vereador **JOSÉ ALVES DO ESPÍRITO SANTO**.

C. M. JAPERI PROTOCOLO
DATA: 02 / 02 / 2011.
Ana Paula R. Silva Matr. 0158/02



Câmara Municipal de Japeri
Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria Geral

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 004 / 2011

Ilustre Vereador Presidente,

Trata-se a proposição ora sob análise, subscrita pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito do Município Ivaldo Barbosa dos Santos, que nos é apresentada sob a forma de projeto de lei Ordinária, tombada nesta Casa sob nº 004/2011, cuja ementa diz o seguinte: “Dispõe sobre a concessão do salário Família e dá outras providências”.

De acordo com o texto apresentado, o presente projeto de Lei tem por objeto **fixar um novo valor a parcela do Salário Família**, através do qual o Chefe do Executivo pede autorização a esta Casa para conceder apenas o reajuste dos valores do benefício, que pressupomos o Município já paga aos Servidores.

Neste sentido, se faz importante esclarecer, que o Salário Família já se encontra instituído por força de Lei anterior como um Benefício a ser pago aos Servidores; e o que de fato objetiva o Executivo é apenas reajustar o valor

DO TRATAMENTO LEGAL

A Emenda Constitucional nº 20/98 instituiu um novo tratamento a respeito do salário-família, **restringindo o universo de beneficiários aos trabalhadores de baixa renda**; além disso, impôs norma transitória que vinculou todas as formas de concessão do benefício, inclusive em relação a servidores públicos estaduais e municipais. Portanto, Estados e Municípios só podem conceder o benefício do salário-família àqueles servidores que apresentarem renda bruta igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) valor este estabelecido em 1998, limite que a partir daquele momento passou a vincular a concessão e o pagamento até a edição de lei, de suas respectivas competências, que regulamente a matéria em face do novo texto constitucional.

Em se tratando de salário-família, a lei mencionada pelo artigo 13 da Emenda Constitucional n. 20/98 é de caráter nacional. Enquanto não editada para disciplinar o acesso ao salário-família para os servidores, esse benefício somente pode ser concedido àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais).

A Emenda Constitucional n. 20/98, que instituiu a chamada “reforma previdenciária”, tratou, entre vários outros assuntos, do salário-família; e as mudanças efetivadas nesta matéria denotaram a perseguição de um objetivo certo: **delimitar o universo de possíveis agraciados com tal benefício, restringindo-o aos trabalhadores de baixa renda.** Dois dispositivos constitucionais, que sofreram alterações por essa Emenda, deixam absolutamente clara esta intenção. Confira-se:

“Artigo 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;”

“Artigo 201 - A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

(...).

IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;”

Assim sendo, além de estabelecer quem, a partir de então, poderia auferir o benefício do salário-família, a Emenda da reforma previdenciária instituiu regra de transição, disciplinando o modo de concessão do benefício até sua necessária regulamentação legal.

É justamente sobre esta regra de transição que necessariamente, agora, teremos que verificar se foi adotada pelo Município de Japeri. Eis a íntegra do dispositivo em tela, artigo 13 da Emenda:



“Artigo 13 - Até que a lei discipline o acesso ao salário-família e auxílio-reclusão para os servidores, segurados e seus dependentes, esses benefícios serão concedidos apenas àqueles que tenham renda bruta mensal igual ou inferior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), que, até a publicação da lei, serão corrigidos pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.”

Antes de fixar o alcance desta prescrição, e com isso definir se Estados e Municípios estão vinculados a tais limites em relação ao pagamento do salário-família, faz-se por bem traçar breve relato acerca da **natureza jurídica** deste instituto.

O salário-família é tratado, de um modo geral, como benefício de natureza previdenciária. Era assim antes mesmo da Emenda Constitucional nº 20/98, que o inseriu expressamente entre os benefícios a cargo do regime geral da previdência social (art. 201, IV do atual texto constitucional). Deveras, a Lei de Benefícios da Previdência, Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, assim o considerava; confira-se:

“Artigo 18 - O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidentes do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

(...)

f) salário-família;”

O mesmo caráter previdenciário também já era adotado em relação aos servidores públicos civis da União. Veja-se a disciplina dada pela Lei n. 8.112, de 11 de dezembro de 1990:

“Artigo 185 - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do servidor compreendem:

I - Quanto ao servidor:

(...)



c) salário -família;”

Neste sentido, devemos observar que a Mensagem do Executivo menciona textualmente a mudança da forma de concessão em face da Emenda nº 20/98; entretanto a legislação municipal não instituiu o Salário Família no rol dos Benefícios Previdenciário a serem concedidos pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Japeri; e assim sendo, a solução adotada pelo Município de Japeri ao tratar da remuneração de seus servidores, porém, destoa da tendência acima exposta. Ao invés de benefício previdenciário, para a legislação japeriense o salário-família é considerado vantagem pecuniária. Este é o tratamento dado pelo Estatuto dos Funcionários Públicos do Município, Lei Complementar nº 003, de 01 de setembro de 1995, que teve acrescentada a alínea e aos dispositivos expressos no artigo 41, pela Lei Complementar nº 00963/2002; confirmam-se mais uma vez:

“Artigo 41 – Os funcionários terão direitos à percepção das gratificações e adicionais seguintes:

I – GRATIFICAÇÕES:

(...)

II – ADICIONAIS:

(...)

e) - salário-família, por filho legítimo ou legitimado, até completar 18 anos de idade, no valor de R\$ 7,66, ao servidor que receber salário base até três pisos salarial do Município;”

Este modelo, segundo o qual o salário-família não é considerado benefício previdenciário, apresenta indícios de perdurar no Município de Japeri, haja vista a exclusão do referido benefício nos vários projetos de lei complementar enviados à esta Casa pelo Executivo Municipal, previamente preparados no âmbito governamental que alteraram várias vezes a legislação que instituiu o regime próprio de previdência dos servidores públicos do Município veja-se a última versão da Lei nº 1148/2007:



“Artigo 16 - O Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Japeri- PREVI-JAPERI, assegura os seguintes benefícios previdenciários:

I - aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez;
- b) aposentadoria compulsória;
- c) aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição;
- d) aposentadoria voluntária por idade;
- e) auxílio-acidente;
- f) salário-maternidade.

II - aos dependentes:

- a) pensão por morte;
- b) auxílio-reclusão.

Urge observar, que a legislação atual do PREVI-JAPERI, não garante aos Servidores Inativos o direito ao recebimento de dois benefícios previdenciários que são **salário família e a gratificação natalina**

Esta brevíssima descrição, além de ser ilustrativa, serve para demonstrar que a natureza jurídica do salário-família pode variar de acordo com o tratamento legal que receba. Mais deixa claro que existem diversos núcleos de produção normativa competentes para versar o assunto, variando de acordo com a situação em tela.

Deveras, para a disciplina do regime geral de Previdência Social, no qual está incluso o salário-família, é competente o legislador nacional, restando a Estados e Municípios competência legislativa suplementar (art. 24, XII, da Constituição Federal). Em relação a servidores, a divisão de competências é diversa, atendendo a outro critério, em que cada ente político é absolutamente autônomo para prescrever o regime jurídico para seus respectivos servidores (art. 39, da Constituição Federal). Os servidores públicos federais terão direito ao salário-família na forma em que dispuser a lei federal que discipline seu regime jurídico.

Já os servidores públicos estaduais e municipais terão tal direito disciplinado pelas respectivas leis de regência; por constituir competência legislativa de cada ente político autônomo a disciplina da remuneração de seus servidores, bem como seu correspondente regime previdenciário.

Neste ponto, como se vê, apresentamos divergência em relação ao parecer objeto da presente análise, pois não vislumbramos a perspectiva de haver uma única lei, de índole nacional, a tratar do tema salário-família.

Em relação à **concessão de reajuste do valor** deste benefício a servidores públicos, conforme consta da proposição enviada pelo Executivo conforme demonstrado, a disciplina da matéria há de ser feita pelos vários entes da federação, no exercício de suas competências legislativas, podendo perfeitamente variar de acordo com as conveniências e peculiaridades de cada um.

Isto, porém, não descarta a conclusão final à qual se chegou. Quer dizer, não é por existirem, em relação aos servidores públicos, diversas esferas de competência legislativa para disciplinar o salário-família, que a norma transitória, instituída pela Emenda Constitucional n. 20/98, teria sua incidência reduzida.

A referida norma transitória teve por finalidade disciplinar, de modo genérico, o período imediato à implantação do novo perfil constitucional do salário-família, agora só aplicável a trabalhadores de baixa renda. A regra, desde a época de sua edição, passou a limitar a concessão de salário-família para servidores e até mesmo a segurados que tenham renda bruta mensal igual ou superior a R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), sendo esta, a definição provisoriamente estabelecida na Constituição para a expressão “trabalhador de baixa renda”.

Essa espécie de “teto” foi concebida para limitar toda e qualquer concessão de salário-família, e valerá até que seja editada lei específica que discipline a matéria – oportunidade em que a definição de trabalhador de baixa renda poderá ser revista e consolidada.

Sob este aspecto, conforme já visto acima a Lei Complementar nº 00963/2002, do Município de Japeri, na época de sua edição também estabeleceu que o direito ao Salário Família, passou a ser limitado aos Servidores com vencimentos base de até três pisos salariais do Município, estabelecendo assim o “teto” no âmbito do Município de Japeri.

Frisem-se, mais uma vez, que, em matéria de servidor público, cada ente político da Federação apresenta competência legislativa para disciplinar o assunto; o que não se passa em relação ao regime jurídico dos trabalhadores comuns, submetidos ao regime geral da previdência, a ser regulamentado por lei nacional.



Os valores da cota do salário-família por filho ou equiparado passaram a ser estipulados através de Portarias publicadas pelo Ministério da Previdência Social e são reajustados pelos mesmos índices e na mesma data em que são reajustados os benefícios do regime geral de previdência social; nesta linha de entendimento, segundo a Portaria MPS/MF nº 568, de 03.01.2011, desde 1º de janeiro de 2011, trabalhador de baixa renda é aquele que recebe até R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Pelo exposto, é de se concluir que em face da Legislação vigente no Município, somente terão direito ao reajustamento do Adicional de Salário Família, os servidores ativos, e que recebam salário base menor ou igual a três pisos salarial vigente no Município

DOS ASPECTOS LEGISLATIVOS

Trata-se de legislação Suplementar cuja competência foi concedida aos Estados e Municípios na forma disposta pelo art. 24, XII, da Constituição Federal, que no âmbito do Município de Japeri objetiva conceder reajuste ao Salário Família, que por força da legislação municipal, atribuiu-lhe o tratamento jurídico sob a forma de **adicional de salário**; negando o tratamento previdenciário, como prevê o Regime Geral de Previdência; e assim sendo, quanto ao aspecto legislativo, a proposição em análise não possui nenhum vício em relação a sua iniciativa, visto que dispõe sobre matéria diretamente relacionada com interesses dos Servidores Públicos, e por força do parágrafo 1º, Inciso II, alínea b, da LOM, a iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo; quanto a modalidade – projeto de lei – a proposição deverá ter seu tombamento nesta **RETIFICADO para Projeto de Lei Complementar**; visto que cuida de reajustamento de remuneração, razão pela qual deverá ser observado o Inciso XIV, do artigo 64, da Lei Orgânica do Município; apesar de não institui nem criar um órgão municipal; semelhante aos dispostos no inciso VII, do artigo 64, da Lei Orgânica; e, está elencada entre as modalidade de medida, previstas para o processo legislativo municipal, capituladas no artigo 54, Inciso II, do mesmo diploma legal; e mesmo oriunda do Executivo, se aprovada, dependerá de sanção expressa do Chefe daquele Poder.

No que diz respeito às normas regimentais, para sua apresentação e recebimento a proposição cumpriu as regras estabelecidas pelos artigos 175 a 177; quanto a sua tramitação pelo Chefe do Executivo não foi requerido o regime de urgência, portanto esta deverá seguir a tramitação ordinária na forma do disposto no artigo 186, do Regimento Interno desta Casa Legislativa.



DOS ASPECTOS FISCAIS DA MEDIDA PROPOSTA

Urge observar, em razão do objetivo **concessão de reajuste** ao adicional de Salário Família, necessariamente teremos que analisar os aspectos fiscais impostos pela Lei nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, que estabeleceu normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e neste sentido a medida legislativa proposta pelo Executivo acarretará aumento de despesas, e ao encaminhar o presente projeto de lei para apreciação desta Casa, o Chefe do Executivo, deveria ter enviado em anexo a estimativa do impacto financeiro que o aumento das despesas ocasionado pela aprovação e sanção da proposição deverá causar sobre as finanças do Município, medida esta que não providenciou.

Neste sentido dispôs o artigo 16, da Lei 101/200 – LRF:

“Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em deva entrar em vigor e nos dois subsequentes.

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com Plano plurianual e coma a lei de diretrizes orçamentária.”

Por assim disposto, a proposição sob análise, embora preencha todos os requisitos dispostos pela Lei Orgânica do Município, pelo Regimento Interno desta Casa, não poderá ser aprovada pelo Plenário legislativo, visto que os Membros desta Casa, especialmente os Componentes da Comissão Permanente de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento, necessariamente deverão por ocasião da avaliação, análise e parecer, terão que pronunciar neste sentido.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, é o presente parecer para **opinar** no seguinte sentido:

Considerando que a proposição já ultrapassou a fase de Leitura, época em que os Ilustres Vereadores e o Público tomaram conhecimento de sua tramitação nesta Casa legislativa;



a) – Esta Procuradoria ouve por bem opinar pelo envio da preposição para a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para análise a cerca da constitucionalidade da medida;

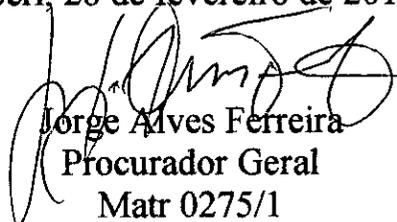
b) – Pelo envio da proposição a Comissão Permanente de Obras Serviços Públicos e **Assuntos do Servidor**, para pronunciar-se sobre a matéria de sua competência;

c) – Pelo envio da preposição a Comissão de Fiscalização Financeira, Tributos, Controle e Orçamento; para pronunciamento quanto a observação das normas orçamentárias e dos recursos financeiros;

d) – Depois de ouvidas as Comissões; que a preposição seja enviada ao Gabinete do Presidente, para que seja dado o encaminhamento regimental; e caso a mesma seja aprovada pelas Comissões, deverá ser submetida ao Plenário desta Casa, necessitando do quorum de maioria absoluta para sua aprovação.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Japeri, 28 de fevereiro de 2011.



Jorge Alves Ferreira
Procurador Geral
Matr 0275/1
OAB-RJ. 61.578